

DA CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA

TEL (048) 2246677

PARA O EXMO. SR. SENADOR PRESIDENTE DA CPMI DOS  
CORREIOS - SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

AOS CUIDADOS DA SRA LIVIA SANTOS  
FAX (061) 33113606

REFERÊNCIA DECISÃO DO EXMO. SR. MINISTRO DO TCU  
DANDO PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO ACORDO  
JUDICIAL QUE OPORTUNIZOU O REINÍCIO DAS OBRAS DO  
CENTRO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO DA EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM  
FLORIANÓPOLIS.

CONFORME PROMETIDO EM AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO,  
ESTAMOS ENCAMINHANDO DOCUMENTO DO TCU QUE DÁ  
PELA REGULARIDADE DO ACORDO JUDICIAL QUE  
PROPORCIONOU O REINÍCIO DAS OBRAS DO CENTRO  
OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO DOS CORREIOS EM  
FLORIANÓPOLIS.

DE ACORDO COM O DOCUMENTO NÃO HÁ QUALQUER  
OUTRO ÓBICE A QUE O CONTRATO CONTINUE A SER  
EXECUTADO NAS CONDIÇÕES PACTUADAS NO ACORDO  
JUDICIAL.

FLORIANÓPOLIS, 21 DEZEMBRO DE 2005

PAULO NEY ALMEIDA  
CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA

  
Carlos Alberto de A. Soares  
DAS/SE 13565  
pro nomeação



Tribunal de Contas da União  
Cabinete do Ministro Ubiratan Aguiar



TC-014.266/2005-6

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
Interessado: Equipe de Auditoria da Secex/SC

### DESPACHO

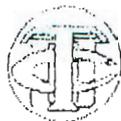
Equipe de Auditoria da Secex/SC, no curso de fiscalização realizada na ECT (Diretoria Regional de Santa Catarina), ao constatar possível irregularidade no contrato celebrado com a Construtora Espaço Aberto Ltda. para a construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, que poderia resultar em prejuízo da ordem de R\$ 6 milhões aos cofres daquela empresa pública, formulou esta representação, com o intuito de que seja evitada a consumação do alegado prejuízo.

O contrato foi firmado em janeiro de 2001 e durante a execução ocorreu uma série de atritos entre contratante e contratada, inclusive com a interposição de diversas ações judiciais de parte a parte, o que provocou a paralisação da obra por aproximadamente 2 anos. A ECT e a Construtora Espaço Aberto resolveram, então, fazer um acordo, que foi homologado judicialmente.

A possível irregularidade apontada pela Secex/SC reside no fato de que os valores pactuados para a retomada da obra foram superiores aos preços contidos no contrato original, reajustados pelo INCC, índice previsto no contrato. Em razão disso, a Unidade Técnica propôs que fosse concedida medida cautelar, de forma que os valores restantes do contrato fossem pagos com base no reajuste dos preços pelo INCC e também para que os montantes pagos a maior até então fossem abatidos das faturas subsequentes.

Não concordei integralmente com o raciocínio desenvolvido pela Secex/SC. Em princípio, efetivamente, os valores contratuais deveriam sofrer apenas o reajuste pelo INCC. No entanto, não se pode olvidar que a obra ficou paralisada por dois anos e o acordo judicial foi celebrado quase quatro anos após a formulação da proposta vencedora da licitação. É possível que os itens contidos no orçamento tenham subido, em média, mais do que o INCC. No entanto, o ônus de demonstrar isso era da contratada frente à ECT e, neste momento, da própria ECT, que aceitou a repactuação em tais bases, frente ao TCU.

Como não estava demonstrado que os valores contidos no orçamento, que consubstanciou o acordo judicial, refletiam efetivamente os preços de mercado, concedi a medida cautelar proposta pela Unidade Técnica, mas fixei o prazo de quinze dias para que a ECT e a Construtora encaminhasssem "documentos que comprovem que os valores dos itens remanescentes no novo orçamento, elaborado quando da realização de acordo judicial, estavam efetivamente de acordo com os preços de mercado à época daquele acordo".



Tribunal de Contas da União  
Cabinete do Ministro Ubiratan Aguiar



Contratante e contratada apresentaram extensa documentação no intuito de comprovar o que foi solicitado. A Secex/SC, ao analisar tais documentos, reconheceu que eles demonstravam que os valores previstos no acordo refletiam os preços de mercado, conforme se depreende dos seguintes trechos da instrução:

*"Atendo-se ao que foi determinado pelo Ministro-Relator, a análise comparativa entre os preços constantes das fontes usadas para elaboração do Orçamento para o Acordo (PINI, Informativo SBC, propostas de fornecedores, Sinduscon/SC) e os preços constantes dessa nova planilha contratual (do acordo) denota que os preços, em geral, estão compatíveis com os preços de mercado à época. Se apenas essa verificação for suficiente, ou seja, se basta a comprovação de que os preços no novo orçamento estavam em consonância com os valores de mercado à época, então a medida cautelar deve ser revogada, e o contrato pode ser executado aos preços pactuados no Acordo." (fl. 250, v.1)*

*"Considerando que os documentos encaminhados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprovam a compatibilidade do novo orçamento com os preços de mercado à época do Acordo, a primeira hipótese seria admitir como totalmente válido o novo orçamento e, conseqüentemente, suspender a medida cautelar atualmente em vigor..." (fl. 255, v.1)*

Apesar disso, a Secex/SC desenvolveu raciocínio que a levou a concluir que os preços pactuados por ocasião do acordo ainda eram excessivos, com relação aos parâmetros da proposta da Construtora na licitação. O raciocínio desenvolvido fundamentalmente foi o seguinte:

As fontes utilizadas pela ECT e pela contratada para demonstrar que os valores do acordo eram compatíveis com os de mercado foram, em grande parte, de dois tipos: a PINI (cerca de 53%) e orçamentos obtidos junto a fornecedores (40%). Com referência aos valores obtidos junto a fornecedores, bem como aqueles que respondem pelos restantes 7%, a Secex/SC entendeu que eles poderiam ser aceitos.

No que se refere aos itens baseados na PINI, a Unidade Técnica afirmou que os preços contidos na proposta vencedora da licitação estavam abaixo daqueles da PINI. Entendeu que, para preservar as condições da licitação, deveria ser mantido, no acordo, esse patamar de redução em relação à PINI. Em que pese os preços de agosto de 2004 (época do acordo) refletirem os de mercado, a contratada estaria se beneficiando indevidamente pois à época da licitação ela havia apresentado valores em patamares abaixo dos da PINI. Pondera a Secex/SC que fazer raciocínio diverso implicaria em 'esquecer a licitação'.

Não concordo com tal entendimento. Observa-se que o mesmo 'desconto' dado pela empresa originalmente, que a levou a ganhar a licitação, foi também observado quando da celebração do acordo. A construtora venceu o certame com preço global inferior em 11,69% ao orçamento da ECT, percentual que foi igualmente aplicado quando da celebração do acordo. Assim, a mesma vantagem comparativa que a ECT tinha obtido



Tribunal de Contas da União  
Cabinete do Ministro Ubiratan Aguiar



na licitação foi mantida no acordo, considerando a totalidade do orçamento, não apenas uma parcela dos itens, como no raciocínio desenvolvido pela Secex/SC.

A Secex/SC também questiona a própria validade do orçamento originalmente apresentado pela ECT na licitação em 2000, afirmando que ele seria um mero orçamento de referência e que não representaria o valor de mercado à época. Ocorre que essa afirmação foi feita sem demonstração. Também vejo com reservas a utilização da média das propostas dos licitantes como preço de mercado, como fez a Unidade Técnica.

Também entendo ser importante considerar o contexto em que está inserida a referida obra. Quando dos problemas ocorridos durante a execução do contrato inicialmente, houve a interposição de diversas medidas judiciais, que impediram inclusive que a ECT desse continuidade à obra, levando à sua paralisação por quase dois anos. Para tentar resolver o problema, firmou-se o acordo judicial que propiciou a continuidade do empreendimento que, segundo consta do processo, estaria em fase final.

Agora se comprova, como admite a Secex/SC, que os preços constantes do acordo encontram-se compatíveis com os de mercado. Também ficou demonstrado que a mesma vantagem comparativa (11,69%), que levou a Construtora Espaço Aberto a ganhar o certame original, foi preservada quando da celebração do acordo. Dessa forma, não vejo como se impor óbices a que o contrato continue a ser executado nas condições pactuadas no acordo judicial. Assim, descaracterizado o *fumus boni iuris* que havia motivado a concessão da cautelar, ela deve ser revogada.

O Procurador da República André Stefani Bertuol encaminhou a este Tribunal requerimento para que lhe seja encaminhada cópia "*dos principais documentos que evidenciem a materialidade dos fatos descritos no processo TC nº 014.266/2005-6...*" (fl. 283, v.1). O pedido deve ser atendido, com a maior brevidade possível, encaminhando-se ao Procurador cópia de todas instruções elaboradas pela Unidade Técnica, bem como dos despachos que proferi neste processo. Na oportunidade, deve ser informado, também, que os autos, compostos de 15 volumes no total, encontram-se à sua disposição, caso lhe seja necessário mais algum elemento.

Ante o exposto, revogo a medida cautelar concedida mediante o despacho de fls. 174/177, v.p, nos termos do art. 276, §5º, do Regimento Interno.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à Secex/SC para:

a) atendimento ao requerimento formulado pelo Procurador da República André Stefani Bertuol;

b) comunicação do teor do presente despacho, com urgência, à ECT e à Construtora Espaço Aberto Ltda.

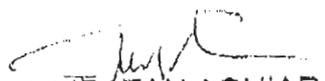


Tribunal de Contas da União  
Cabinete do Ministro Ubiratan Aguiar



c) juntada ao TC nº 012.483/2005-9.

Gabinete do Ministro, em 5 de dezembro de 2005.

  
UBIRATAN AGUIAR  
Ministro-Relator